



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba, na forma do Anexo desta Lei, em cumprimento ao disposto nas leis federais nº 9394, de 1996 e nº 13005, de 2014, e nas demais legislação vigentes (Art. 1º); o PME terá vigência de 10 anos, períodos de 2015 a 2025, a contar da data de publicação desta Lei (Art. 2º); são diretrizes do PME, assumidas do Plano Nacional de Educação – PNE as seguintes: irradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, que assegure atendimento às



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

necessidades de expansão, como padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais de educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (Art. 3º); a execução do PME, o cumprimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, estão condicionados às respectivas responsabilidades legais dos sistemas de ensino federal e estadual, em regime de colaboração (Art. 4º); as metas estratégicas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, realizados pelos seguintes órgãos: SEDU; Comissão permanente de Educação da Câmara; CME; Conferência, Plenária ou Fórum Municipal de Educação, a ser constituído nos termos de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal (Art. 5º); as metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, referentes a níveis e modalidades de ensino que extrapolam a responsabilidade constitucional da Prefeitura, como as que tratam de ensino superior, ensino médio e da educação profissional em ensino médio e superior, dentre outras, como o Ensino Fundamental a partir do 6º ano deverão ser acompanhadas e fiscalizadas por seus respectivos Entes, Órgãos, Conselhos ou Entidades, em regime de colaboração (Art. 6º); as metas e estratégias previstas no Anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência desta PME, desde que não haja prazo inferior definido (Art. 7º); as metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei poderão ser revisadas a cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PME, pelas instâncias legais e aprovada por Lei Municipal (Art. 8º); os dados gerais do Município, diagnóstico da educação e indicadores serão regulamentados por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei, devendo ser atualizados sempre que necessário ou no prazo estabelecido no artigo anterior (Art. 9º); as metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei serão cumpridas no decorrer de vigência do PME, desde que haja dotação orçamentária disponível e consignada previamente no Plano Plurianual, LDO, LO, e necessariamente as dependentes de suplementação pela União, em regime de colaboração, também apontadas previamente sua dotação ou Termo de Compromisso (Art. 10); vigência da Lei (Art.11).

ANEXO: Meta 1 – Ensino Infantil. Meta 2 – Ensino Fundamental. Meta 3 – Ensino Médio. Meta 4 – Ensino Especial/Inclusiva. Meta 5 – Alfabetização. Meta 6 – Educação em Tempo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Integral. **Meta 7** – Aprendizado adequado na idade certa. **Meta 8** – Escolaridade Média. **Meta 9** – Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos. **Meta 10** - Educação jovens e adultos integrada à Educação Profissional. **Meta 12** - Educação Superior. **Meta 13** – Titulação de professores da Educação Superior. **Meta 14** – Pós – Graduação. **Meta 15** – Formação de Professores. **Meta 16** – Formação continuada e Pós – Graduação de professores. **Meta 17** – Valorização Magistério. **Meta 18** – Plano de Carreira. **Meta 19** – Gestão Democrática. **Meta 20** – Financiamento da Educação. **Anexo II:** Estratégias Corrigidas e Justificadas.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba, destaca-se que em conformidade com a Lei Nacional de Regência os termos do PME devem integrar-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, tal qual o presente Plano Municipal de Educação, destaca-se infra os ditames da Lei de diretrizes e bases da educação nacional concernente a política e planos educacionais:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 9º A União incumbir-se-á de:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Sublinha-se, ainda, que está em vigência Lei Nacional que aprova o Plano Nacional de Educação, a qual estabelece como obrigação dos Municípios elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei (Lei publicada no Diário Oficial da União em 26.06.2014), *in verbis*:

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. (g.n.)

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo na Legislação Nacional (Lei 9394, de 1996; Lei 13005, de 2014), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se conforme consta na Justificativa desta Proposição Substitutiva, a mesma visa apenas corrigir as incorreções das Estratégias de números: 1.13, 1.15, 1.16, 1.25, 1.47; 2.6, 2.7, 2.19; 3.16; 11.4; 15.2; 17.2, 17.8; 18.2, 18.5, 18.8, 18.10, 18.11, 18.12, 18.14, 18.15, 18.17, 18.19, 18.25, 18.26; 19.1, 19.2, 19.11, 19.25, 19.28, 19.29; e 20.3”.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 130/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento legal na Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 130/2015, do Sr. Prefeito Municipal, Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva 02 é dos Vereadores Izidio de Brito Correia e Francisco França.

Trata-se de PL que dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba.

Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Sorocaba, na forma do Anexo desta Lei, em cumprimento ao disposto nas leis federais nº 9394, de 1996 e nº 13005, de 2014, e nas demais legislação vigentes (Art. 1º); o PME terá vigência de 10 anos, períodos de 2015 a 2025, a contar da data de publicação desta Lei e em tempo algum critério de natureza administrativa deverão sobrepor a critérios de natureza pedagógica (Art. 2º); são diretrizes do PME, assumidas do Plano Nacional de Educação – PNE as seguintes: irradiação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, como padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais de educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos,

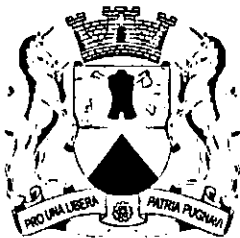


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (Art. 3º); a execução do PME, o cumprimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, estão condicionados às respectivas responsabilidades legais dos sistemas de ensino federal e estadual, em regime de colaboração (Art. 4º); as metas estratégicas previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, realizados pelos seguintes órgãos: SEDU; Comissão permanente de Educação da Câmara; CME; Conferência, Plenária ou Fórum Municipal de Educação, a ser constituído nos termos de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal (Art. 5º); as metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei, referentes a níveis e modalidades de ensino que extrapolam a responsabilidade constitucional da Prefeitura, como as que tratam de ensino superior, ensino médio e da educação profissional em ensino médio e superior, dentre outras, como o Ensino Fundamental a partir do 6º ano deverão ser acompanhadas e fiscalizadas por seus respectivos Entes, Órgãos, Conselhos ou Entidades, em regime de colaboração (Art. 6º); as metas e estratégias previstas no Anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência desta PME, desde que não haja prazo inferior definido (Art. 7º); as metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei poderão ser revisadas a cada dois anos, ao longo do período de vigência deste PME, pelas instâncias legais e aprovada por Lei Municipal (Art. 8º); os dados gerais do Município, diagnóstico da educação e indicadores serão regulamentados por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei, devendo ser atualizados sempre que necessário ou no prazo estabelecido no artigo anterior (Art. 9º); as metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei serão cumpridas no decorrer de vigência do PME, desde que haja dotação orçamentária disponível e consignada previamente no Plano Plurianual, LDO, LO, e necessariamente as dependentes de suplementação pela União, em regime de colaboração, também apontadas previamente sua dotação ou Termo de Compromisso (Art. 10); vigência da Lei (Art.11). **ANEXO:** **Meta 1** – Ensino Infantil. **Meta 2** – Ensino Fundamental. **Meta 3** – Ensino Médio. **Meta 4** – Ensino Especial/Inclusiva. **Meta 5** – Alfabetização. **Meta 6** – Educação em Tempo Integral. **Meta 7** – Aprendizado adequado na idade certa. **Meta 8** – Escolaridade Média. **Meta 9** – Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos. **Meta 10** - Educação jovens e adultos integrada à Educação Profissional. **Meta 12** -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Educação Superior. **Meta 13** – Titulação de professores da Educação Superior. **Meta 14** – Pós – Graduação. **Meta 15** – Formação de Professores. **Meta 16** – Formação continuada e Pós – Graduação de professores. **Meta 17** – Valorização Magistério. **Meta 18** – Plano de Carreira. **Meta 19** – Gestão Democrática. **Meta 20** – Financiamento da Educação.

Este Projeto de Lei Substitutivo 02 não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o PL Substitutivo 02 adota na íntegra o Documento Base, o qual resultou, conforme consta no Projeto de Lei Substitutivo 01 de: “Todas as propostas apresentadas pelos interessados envolvidos na área da educação e, em especial, da população e seus seguimentos organizados, sociedade civil e também autoridades, que participaram mediante os debates realizados nas escolas, nas plenárias e audiências públicas na Câmara Municipal, com vistas à construção de um plano que pudesse atender a realidade do Município, sendo analisadas e colocadas em discussão, gerando ao final deste amplo e democrático processo a construção do Documento Base, ora encartado e essa exposição de motivos fundamental a compreensão da essência deste Projeto de Lei”; destaca-se que:

Não há de se falar em vício de iniciativa face a apresentação do Substitutivo 02, pois, a apresentação de PL Substitutivo não implica em alteração da autoria do projeto original, neste sentido, nos termos infra, dispõe o RIC:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

Ressalta-se que o Documento Base não vincula o Poder Executivo na elaboração do Plano Municipal de Educação, mas em sua elaboração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

deve pesar os termos da participação popular, segmentos organizados e opiniões de autoridades, sublinha-se que:

O Ministério da Educação elaborou um Caderno de Orientações para auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Educação, e no seu item 4, dispõe sobre o procedimento de redigir o Projeto de Lei, dizendo que uma Equipe Técnica deve visitar o Documento-Base, examinando a viabilidade das mudanças propostas e fazendo adequações necessárias; descreve nos termos infra o aludido Caderno:

4. REDIGIR O PROJETO DE LEI

Depois da consulta, a Equipe Técnica deve visitar o Documento-Base, examinando a viabilidade das mudanças propostas e fazendo as adequações necessárias para a validação pela Comissão Coordenadora. O Documento, em sua versão final, será encaminhado oficialmente ao Poder Executivo, que elaborará e enviará um Projeto de para a apreciação da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei, aos moldes do PL do PNE, poderá trazer uma síntese do diagnóstico na exposição de motivos para em seguida tratar das diretrizes, assim como da periodicidade e da forma de seu monitoramento e avaliação no corpo do PL, ficando o detalhamento das metas e estratégias do PME no seu anexo. A definição de um período de avaliação similar ao projetado para o PNE pode ser a melhor alternativa.

O substitutivo 02 é antirregimental. pois não foi redigido com os mesmos requisitos do Projeto Original, sendo que, como requisito para redigir o Projeto de Lei que culminará no PME, é necessário que uma equipe técnica revise o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Documento Base, examinado a viabilidade da mudanças propostas e fazendo as adequações necessárias para validação pela Comissão Coordenadora, após tais requisitos essenciais o Poder Executivo apresentará um Projeto de Lei, não cabe ao Poder Legislativo ignorar todo o Trabalho Técnico e avaliação de uma Comissão Coordenara e adotar simplesmente o Documento-Base, este entendido conforme o Caderno de Orientação do Ministério da Educação, para Elaboração do PME: “Documento-Base é a proposta preliminar do Plano Municipal de Educação”.

Face a todo o exposto, nos termos do art. 117, RIC, conclui-se pela antirregimentalidade do Projeto de Lei Substitutivo 02, pois, ao adotar o Projeto-Base (Preliminar) em sua integra, desconsiderou requisito básico do Projeto Original e Substitutivo 01, ou seja. os estudos técnicos e aprovação de uma Comissão Coordenadora que culminou com o Projeto de Lei, neste caso, o Projeto de Lei Substitutivo 02, deverá ser destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

e acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o **Substitutivo nº 02 ao PL nº 130/2015** para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentado pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (§4º acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

Valéria Braga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

24/06/2015

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez Substitutivo nº 02 ao PL 130/2015

Trata-se do Substitutivo nº 02, de autoria dos nobres Vereadores Izídio de Brito Correia e Francisco França da Silva ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Aprova o *Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não foi redigida com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, uma vez que era necessário que uma equipe técnica revisasse o Documento Base, tal qual foi feito pelo Chefe do Executivo, examinando a viabilidade das mudanças propostas e fazendo as adequações necessárias para validação pela Comissão Coordenadora. Logo, não cabe ao Poder Legislativo ignorar todo o Trabalho Técnico e avaliação de uma Comissão Coordenadora e adotar simplesmente o Documento-Base, este entendido conforme o Caderno de Orientação do Ministério da Educação para Elaboração do PME como sendo a proposta preliminar do Plano Municipal de Educação.

Sendo assim, a proposição é antirregimental, uma vez que contraria o disposto no §1º do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, que assim determina:

"Art. 117. (...)

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;"

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

M. A. F. L. - plerumque

